



Procedência: DIRETORIA DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA

Interessado: SINARCO ENGENHARIA LTDA

Parecer: 16.214

Data: 14 de abril de 2020

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, E INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA - SURTO VIRAL POR CORONAVÍRUS (COVID-19) – LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, ALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - DECRETO ESTADUAL COM NUMERAÇÃO ESPECIAL 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020 – HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL – PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL SOBRE A GERAL – REGRAMENTO PRÓPRIO – CONCLUSÃO DAS OBRAS NA ALA “D” DO HOSPITAL EDUARDO DE MENEZES/FHEMIG, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 PARA ENFRENTAMENTO DO “CORONAVÍRUS” NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. NOTA JURÍDICA Nº 013/2020



ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Tendo em vista o despacho anterior, há conversão da Nota Jurídica nº 013/2020 (SEI 13363605) em **Parecer Referencial** nº **16.214** da Consultoria Jurídica, da Advocacia-Geral do Estado, para os fins de registro no livro de pareceres, de arquivo de documentos, de publicação no site e demais fins legais, conforme a legislação aplicável.

Bernardo Camargos Guimarães Loureiro

Auxiliar administrativo da Consultoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Camargos Guimaraes Loureiro, Servidor (a) Público (a)**, em 14/04/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13391395** e o código CRC **125F9C5A**.

Referência: Processo nº 2300.01.0054771/2020-81

SEI nº 13391395



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consultoria Jurídica

Processo nº 2300.01.0054771/2020-81

Belo Horizonte, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a promoção (SEI 13364368) e o ofício (SEI 13364402) oriundos da Procuradoria do DER-MG, coloco-me inteiramente favorável à transformação da Nota Jurídica nº 013/2020 (SEI 13363605), que já havia sido aprovada nesta Consultoria Jurídica em 27.3.2020 (SEI 13363653), em **Parecer Referencial**.

Dada a extensa fundamentação da Nota Jurídica nº 013/2020, que abordou o tema com adequação e propriedade, recomendo que aquela própria manifestação seja convertida em Parecer Referencial, por meio de renumeração e ciência geral, inclusive com registro no Banco de Pareceres e ampla divulgação no sítio eletrônico desta Advocacia-Geral do Estado e demais veículos de publicidade utilizados pela Casa.

Nos termos do art. 12 da Resolução AGE nº 26/2017, os órgãos, as entidades do Estado e as próprias unidades setoriais da Advocacia-Geral do Estado ficam dispensadas de promover nova análise jurídica individualizada de consultas envolvendo a mesma questão, situação que, todavia, não dispensa as áreas técnicas de atestarem, em manifestação expressa, que o caso concreto possui os mesmos contornos e desdobramentos da matéria tratada no Parecer Referencial.

Para além dessa providência, é fundamental que as áreas técnicas dos órgãos e entidades do Estado observem que a contratação direta de que trata o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 continua sendo medida excepcionalíssima, transitória e restrita às ações de combate e enfrentamento à pandemia (COVID-19). Nesse sentido, cada contratação deve ser precedida de procedimento administrativo específico, em que se demonstre tal aderência às ações de prevenção ao surto viral aqui noticiado e à adequação técnica das medidas propostas, especialmente no que se refere à adequação orçamentária, à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e à razão de escolha do futuro contratado.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data na assinatura eletrônica.

Wallace Alves dos Santos

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

OAB/MG 79.700 MASP 1.083.139-4



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 14/04/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 14/04/2020, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13390395** e o código CRC **D62ACC9C**.

SEI Nº: 2300.01.0048942/2020-33

OBJETO: REFORMA DA ALA 'D' E AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE CARGA DA SUBESTAÇÃO DO HOSPITAL EDUARDO DE MENEZES, NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – UNIDADE INTEGRANTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FHEMIG), EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 PARA ENFRENTAMENTO DO 'CORONAVÍRUS' NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCEDÊNCIA: DIRETORIA DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA

INTERESSADA: SINARCO ENGENHARIA LTDA.

DATA: 27 DE MARÇO DE 2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, E INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA - SURTO VIRAL POR CORONAVÍRUS (COVID-19) – LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, ALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - DECRETO ESTADUAL COM NUMERAÇÃO ESPECIAL 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020 – HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL – PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL SOBRE A GERAL – REGRAMENTO PRÓPRIO – CONCLUSÃO DAS OBRAS NA ALA “D” DO HOSPITAL EDUARDO DE MENEZES/FHEMIG, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 PARA ENFRENTAMENTO DO “CORONAVÍRUS” NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE –CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

NOTA JURÍDICA Nº 013/2020

1. ÂMBITO DE ABORDAGEM E CONSIDERAÇÕES

Emissão de nota jurídica opinativa^[1] visando subsidiar a decisão do Diretor Geral quanto à juridicidade de se contratar, em caráter emergencial e por dispensa de licitação, a Reforma da Ala “D” e Ampliação da Capacidade de Carga da Subestação do Hospital Eduardo de Menezes, no município de Belo Horizonte, Unidade Integrante da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), em cumprimento à decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 para enfrentamento do “Coronavírus” no Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual 47.886, de 15/03/2020), com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Estadual com Numeração Especial 113, de 12 de março de 2020 e Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020 e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93).

O mérito das justificativas apresentadas na Nota Técnica DER/DE, de 26/03/2020 (12809578), no Ofício SES/SUBVS nº 43/2020, de 20 de março de 2020 - Processo nº 1320.01.0032329/2020-21 (12746798) e Nota Técnica NT 003/2020, de 21/03/2020, da Gerência de Infraestrutura Predial – GEIP, da FHEMIG (12746786), não será objeto de análise nesta Nota Jurídica, em especial, por dizerem respeito a competências legais e atribuições técnicas e próprias de órgãos, entidades, agentes políticos e servidores públicos. Do mesmo modo, não se fará exame quanto à adequação da decisão política e técnica que determinou a contratação do objeto como solução viável e necessária ao enfrentamento da crise de saúde pública ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Destarte, a presente análise parte do pressuposto de legalidade dos atos praticados, adequação das soluções técnicas e boa-fé de órgãos, entidades, agentes e servidores que manifestaram formalmente no processo de contratação submetido a este Núcleo de Assessoramento.[\[2\]](#)

A delimitação da análise encontra fundamento na Resolução AGE nº 26, de 23 de junho 2017, art. 17, § 3º, segundo a qual o assessoramento prestado deve se restringir à análise jurídica das consultas, sendo amparado, sobretudo, na presunção de veracidade e idoneidade das informações técnicas apresentadas por órgãos, entidades, agentes políticos e servidores públicos, não abrangendo o exame de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, assim como de questões emanadas no exercício da competência e da discricionariedade administrativa.

Perceba-se que a determinação contida no referido ato normativo coaduna-se perfeitamente com a orientação proferida pelo Enunciado nº 07, do Manual de Boa Prática Consultiva da Corregedoria-Geral da União[\[3\]](#), adotado por este Núcleo, a qual prescreve que “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Com isso, em respeito às atribuições e competências legalmente atribuídas a órgãos, entidades, servidores e agentes responsáveis, que indicam, até prova em sentido contrário, a regularidade e legitimidade da contratação que se pretende realizar, a solicitação de manifestação deste Núcleo de Assessoramento faz presumir a necessidade, adequação técnica e prévio juízo positivo quanto ao reconhecimento da situação emergencial, denotando não ser recomendável, no caso concreto, a realização de um certame regular, face à urgência que a Administração afirma enfrentar.

Prudente, portanto, que, havendo eventual improcedência, inviabilidade e/ou falta de razoabilidade da solução indicada para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, seja essa informação apresentada expressamente nos autos[\[4\]](#), permitindo que demais servidores, Advogados, Procuradores, Controladores e Auditores[\[5\]](#), tenham ciência do fato e possam recomendar a adoção das providências pertinentes ao caso concreto.

Presume-se, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente apreciadas pelo setor competente, com base nos parâmetros e exigências pré-estabelecidas pela Secretaria de Estado de Saúde, órgão demandante e com competência para apresentar soluções ao enfrentamento da pandemia.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel deste órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público e político no tocante a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes, juntamente com o órgão/ente ao qual se vinculam, observar se a prática dos atos encontra respaldo no espectro legal de suas competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar – ou não – tais ponderações. Até mesmo porque, a dispensa de licitação é uma faculdade, que poderá não ser adotada acaso a contratação regular possa surtir os mesmo efeitos, dentro do prazo necessário para enfrentamento da pandemia.

Delineado o âmbito de abordagem e tecidas essas considerações, a presente Nota Jurídica, de caráter meramente opinativo e não vinculante, tomará por base as informações prestadas na Nota Técnica DER/DE, de 26/03/2020 (12809578), no Ofício SES/SUBVS nº 43/2020, de 20 de março de 2020 - Processo nº 1320.01.0032329/2020-21 (12746798) e Nota Técnica NT 003/2020, de 21/03/2020, da Gerência de Infraestrutura Predial – GEIP, da FHEMIG (12746786).

2. RELATÓRIO

Por meio do Ofício SES/SUBVS nº 43/2020, de 20 de março de 2020 - Processo SEI nº 1320.01.0032329/2020-21 (12746798), a **Secretaria de Estado de Saúde** comunica ao DER-MG a gravidade da situação relativa à pandemia do novo coronavírus, notadamente o risco iminente de sobrecarga do sistema de saúde em razão do crescimento acelerado dos casos de contaminação, e, com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 - que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 - e no Decreto com Numeração Especial 113, de 12 de março de 2020 - que declara situação de emergência em saúde pública no âmbito do Estado de Minas Gerais - e solicita providências a esta Autarquia, nos seguintes termos:

Embora possa se tratar de patologia de letalidade relativamente baixa, toda a população é suscetível e portanto vulnerável ao COVID-19. A ocorrência em larga escala de múltiplos casos concomitantes, ocasionada pela introdução súbita de um novo agente tem enorme potência de dano à sociedade e de sobrecarga das estruturas do Sistema Único de Saúde do Estado.

É crucial e urgente a conclusão da ala D do Hospital Eduardo de Menezes para isolamento respiratório de pacientes e demais áreas de apoio visto que o hospital é a referência estadual no atendimento de casos suspeitos e confirmados de pacientes infectados pelo novo coronavírus, conforme Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública [...].

Assim, solicitamos o apoio ao Departamento de Edificações, Estrada e Rodagem - DER, a fim de garantir as ações necessárias para conclusão da Unidade no Hospital.

Em atendimento à referida solicitação, a Diretoria de Obras de Edificações e Infraestrutura do DER-MG, mediante autorização do seu Diretor Geral, deu início ao processo de contratação de direta, por dispensa de licitação, visando a Reforma da Ala "D" e Ampliação da Capacidade de Carga da Subestação do Hospital Eduardo de Menezes, no município de Belo Horizonte, Unidade Integrante da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), em cumprimento à decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 para enfrentamento do "Coronavírus" no Estado de Minas Gerais, tendo instruído os autos do Processo SEI com os seguintes documentos:

2300.01.0048942/2020-33 Fechar todas as Pastas

I

Plano de Contingencia Novo Coronavirus (12788244)

Ofício SES/SUBVS nº 043/2020 (12746798)

Nota Técnica FHEMIG NT 003/2020 (12746786)

Documento NOTICIA DA ÉPOCA (12802204)

Documento ALTERAÇÃO DOS PROCEDIMENTO DO DER (12802100)

Comunicação Interna DE- 024/2020 (12746871)

Comunicação Interna 181 (12753582) Assinado por:

Antonio Eustaquio Ramos / Servidor (a) Público (a)

Marcus Vinicius Mota de Meira Lopes / Diretor(a)

Marcus Lobo Sewaybricker / Gerente

Anexo 123 (12782091)

Comunicação 1 (12782516)

Planilha ORÇAMENTO DER (12804908)

Ofício 49 (12805445) Assinado por:

Helio Lopes de Oliveira Filho / Diretor(a)

Documento CAPACIDADE FISCAL E FINANCEIRA (12809235)

Documento CAPACIDADE TÉCNICA (12809429)

Proposta COMERCIAL SINARCO (12809515)

Nota Técnica 9 (12809578) Assinado por:

Fioravante Vendramini / Gerente

Helio Lopes de Oliveira Filho / Diretor(a)

Nota TERMO DE REFERÊNCIA (12809910) Assinado por:

Helio Lopes de Oliveira Filho / Diretor(a)

Fioravante Vendramini / Gerente

Cronograma PLANILHA DER (12804890)

Comunicação Interna 113 (12810882) Assinado por:

Helio Lopes de Oliveira Filho / Diretor(a)

Comunicação Interna 115 (12824707)

Comunicação Interna 22 (12825049) Acesso Restrito

Controle Interno (Art. 26, § 3º, da Lei nº 10.180/2001) Assinado por:

Clícia Aparecida Alves Lima / Servidor (a) Público (a)

Zacarias Monteiro dos Santos / Servidor (a) Público (a)

II

Comunicação Interna 117 (12827564) Assinado por:

Helio Lopes de Oliveira Filho / Diretor(a)

Minuta Contrato (12836558)

Consultar Andamento Consultar Andamento

Sendo assim, **a análise do caso submetido ao exame deste Núcleo de Assessoramento e a própria decisão do Gestor Público levam em consideração o atual contexto da pandemia mundial de Covid-19**, devendo ser adotado o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), exigindo, para a interpretação de normas sobre gestão pública, que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, levando-se em conta as orientações gerais recebidas pelo administrador:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos**

Referido comitê, por meio da Deliberação nº 8, de 19 de março, decidiu autorizar a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde relacionados à crise, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde (art. 4º, inciso III).

Em 20 de março, sobreveio a Medida Provisória nº 926, que altera a Lei nº 13.979/2020, para, dentre outras medidas, incluir expressamente a aquisição de “serviços de engenharia” na hipótese de licitação dispensável.

Na mesma data, o Senado Federal reconhece, por meio do Decreto Legislativo nº 6, a ocorrência do estado de calamidade pública nos termos da solicitação do Presidente da República, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000. Em Minas, o estado de calamidade foi decretado pelo Governador, conforme disposto no Decreto nº 47.891, também de 20 de março.

3.2. Aspectos gerais da contratação direta por dispensa de licitação - Nova hipótese, de caráter excepcional e temporário, prevista pela Lei nº 13.979/2020

Como se sabe, regra geral, a contratação pela Administração Pública, quer seja de obras e/ou serviços, quer seja para aquisição de bens, deve ser precedida de procedimento licitatório próprio, tal como determina o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil^[6].

Entretanto, em alguns casos específicos, o legislador estabeleceu a prerrogativa da Administração de efetivar contratações sem o convencional procedimento licitatório, e ele assim o fez em excepcionais situações, a saber: **i)** quando a licitação for **dispensada**, (art. 17, I e II, da Lei 8.666/93); **ii)** quando a licitação for **dispensável** (art. 24 da Lei 8.666/93) ou **iii)** quando a licitação for **inexigível** (art. 25 da Lei 8.666/93).

Sobre isso, José dos Santos Carvalho Filho, em seu “Manual de Direito Administrativo”, pondera que:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas **a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório**. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.^[7] (destacou-se)

Quanto à contratação emergencial, Rafael Carvalho Rezende Oliveira bem sintetiza que:

Admite-se a dispensa de licitação em razão de situações emergenciais quando o tempo

c. Contratação temporária de servidores públicos, sem concurso público, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CRFB);

d) Contratação direta, com dispensa de licitação, de empresas para prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras, nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem, bem como nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando houver risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (art. 24, III e IV, da Lei 8.666/1993).

Em situação de anormalidade (estado de necessidade administrativo), o próprio ordenamento jurídico reconhece, portanto, medidas excepcionais (legalidade extraordinária) para o atendimento do interesse público.

Nesse contexto, o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, alterado pela Medida Provisória nº 926/2020, vem inaugurar nova hipótese de licitação dispensável, de caráter excepcional e temporário, que se soma às demais previsões estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º É **dispensável** a licitação para **aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus** de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é **temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**. (destacou-se)

Outra singularidade trazida pela novel legislação está prevista em seu art. 4º-B, ao estabelecer que, nas contratações a que ela se destina, presumem-se atendidas: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Por fim, por se tratar de norma específica, a Lei nº 13.979/2020 terá prevalência sobre o art. 24 da Lei nº 8.666/93, na hipótese de contratação direta vinculada ao surto de coronavírus, consoante assentado no Parecer Referencial nº 01, de 17 de março de 2020, da Assessoria Jurídica da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP/MG, de lavra da eminente Procuradora do Estado Raquel Melo Urbano de Carvalho:

O fato de se tratar de norma específica e de vigência transitória, veiculadora de hipótese excepcional de licitação dispensada, exige a sua prevalência como regra especial, a afastar as normas de caráter geral previstas nos artigos 24, 25 e 17 da Lei Federal no 8.666/93. Afinal, o

critério da especialidade (*lex specialis*) implica que, diante de duas normas – uma geral e outra especial (ou excepcional) –, prevalece a regra especial (*Lex specialis derogat generali*), o que implica, neste caso, em fazer prevalecer a opção legal do artigo 4º da Lei Federal no 13.979/2020, com exclusão das hipóteses dispensa de licitação como, p. ex., a do artigo 24, IV da Lei Federal no 8.666.

3.3. Da análise do caso concreto

Feitos os apontamentos nos tópicos anteriores sobre a legislação de regência em vigor nas esferas federal estadual, e uma sucinta abordagem acerca da contratação direta por dispensa de licitação, passa-se, agora, ao exame do objeto da presente consulta.

No caso dos autos, pretende a Administração efetuar a contratação direta de uma obra pública, reputada imprescindível ao enfrentamento da crise atual, segundo solicitação feita pelo Secretário de Estado da Saúde, em cumprimento à decisão do Comitê Extraordinário Covid-19.

A Nota Técnica DER/DE, de 26/03/2020 (12809578), elaborada pela Diretoria de Obras de Edificações do DER-MG para fundamentar e subsidiar a contratação emergencial, traz a informação da Empresa Brasil de Comunicação – EBC, segundo a qual o surto do Covid-19 foi reconhecido como pandemia:

[...] Segundo a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), criada pelo Decreto Federal nº 6.246/2007 e tendo por especialidade a divulgação de notícias públicas, de livre acesso, o crescente e ininterrupto crescimento de novos caso de **Covid-19** em todo o mundo transformaram o coronavírus em uma **pandemia**[\[10\]](#):

O que é o novo coronavírus?

Coronavírus é uma família de vírus que pode causar danos em animais e em humanos. Em pessoas, pode resultar em infecções respiratórias que vão desde um resfriado até síndromes respiratórias agudas severas. O novo coronavírus (SARS-Cov-2) causa a doença denominada Covid-19, que teve início na China, em dezembro de 2019.

A cada dia novos casos de Covid-19, doença respiratória causada pelo novo coronavírus, se confirmam no mundo. Até a tarde desta quinta-feira (12), o Brasil registrava [77 casos confirmados da doença e monitorava 1.422 situações suspeitas](#). Outros 1.163 casos já foram descartados.

Ontem (11), a [Organização Mundial da Saúde \(OMS\) declarou](#) o surto de coronavírus como uma **pandemia**.

O termo é utilizado quando uma epidemia – grande surto que afeta uma região – se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa. Atualmente, há mais de 115 países com casos declarados da infecção. [...] (destacou-se)

Nesse cenário, foi publicado o Decreto com Numeração Especial 113, de 12 de março de 2020, que declarou situação de emergência em Minas Gerais:

Decreto nº113, de 12 de março de 2020.

Declara **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 1º – Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Estado, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

Art. 2º – Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º – **Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.**

Art. 4º – Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-MINAS – COVID-19, coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde, para monitoramento da emergência

em saúde pública declarada.

Art. 5º – A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado.

Art. 6º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Belo Horizonte, aos 12 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil. (destacou-se)

Importante notar que o artigo 3º do Decreto nº 113/2020, reproduzindo os termos do texto original da Lei Federal nº 13.979/2020, admitiu a possibilidade de dispensa de licitação para “*aquisição de bens, serviços e insumos de saúde*”.

A partir de uma interpretação lógica e teleológica do dispositivo, segundo a qual se deve extrair o verdadeiro objetivo que a norma procura alcançar, seria cabível concluir que a execução de “obras e serviços de engenharia” também estaria contemplada no permissivo legal, ao lado da aquisição de bens, serviços e insumos de saúde.

Com efeito, a Lei Federal de Licitações e Contratos apresenta definição para alguns termos técnicos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros; [...]

(Lei nº 8.666/93)

Via de regra, uma obra de engenharia é composta por vários serviços específicos, que, em conjunto e por meio do trabalho humano e materiais empregados, resultam em “*construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação*”.

Todavia, como ventilado, valendo-se de uma interpretação teleológica, dirigida ao bem jurídico tutelado pelas normas citadas (saúde, vida e incolumidade pública), aliada à sua intenção específica de possibilitar o “enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do Coronavírus”,[\[11\]](#) é razoável inferir que a contratação de “obras e serviços de engenharia” também estaria abarcada na exceção à realização de certames, visto que estas podem se mostrar, na prática, como imprescindíveis ao tratamento das pessoas infectadas e enfrentamento da pandemia.

Com o advento da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, tal discussão restou em parte suplantada. Diz-se “em parte” porque o termo “obra” não constou expressamente da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 13.979/2020, mas, tão somente, a expressão “serviços, inclusive de engenharia”, o que poderia, à primeira vista, conduzir ao entendimento de que a licitação seria dispensável apenas para estes:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de **bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos** destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (destacou-se)

Contudo, não nos parece ser essa a conclusão interpretativa que mais se afeiçoa à preservação dos bens jurídicos tutelados pela norma - quais sejam, saúde, incolumidade pública e vida -, no contexto de uma pandemia cujos reflexos comprometem sobremaneira a capacidade de resposta tanto do Poder Público quanto do próprio Direito Administrativo.

Atento a esse debate, Marçal Justen Filho estabeleceu um contraponto entre a literalidade do texto legal e o objetivo da norma editada, concluindo pela possibilidade de contratação de obras de engenharia, de natureza definitiva, quando necessária à contenção da situação emergencial[\[12\]](#).

Senão, vejamos:

O art. 24, inc. IV, da Lei 8.666 prevê hipótese de dispensa de licitação ara fins emergenciais, quando o tempo necessário à implementação da licitação produz risco de danos irreparáveis.

O art. 4º da Lei 13.979 instituiu uma hipótese específica de dispensa de licitação:

“Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.

[...] A regra legal consagrou uma presunção absoluta de urgência na formalização da contratação. Não é preciso evidenciar o risco produzido pela demora na formalização da licitação. No entanto, afigura-se que alguma espécie de emergência deve existir para autorizar a dispensa. Um exemplo permite compreender a questão. O dispositivo legal não autoriza a dispensa de licitação para situação em que o efetivo fornecimento dos serviços ou produtos esteja previsto para ser

executado em doze meses. Essa contratação não será adequada para enfrentar a emergência.

Mas o dispositivo abarca inclusive obras públicas, de natureza definitiva. A alusão a “aquisição de serviços” abrange inclusive os serviços de engenharia. Caberia negar a viabilidade de contratação de “obras de engenharia”. **Ainda que se possa reputar que o direito brasileiro diferencia usualmente os conceitos de “obra” e “serviço de engenharia”, não é cabível invocar uma interpretação literal em vista da finalidade buscada pelo dispositivo.**

Deve-se admitir que é cabível a contratação da construção de instalações hospitalares indispensáveis ao tratamento dos doentes, a serem executadas em período de tempo muito reduzido. Não é admissível invocar uma distinção formal e abstrata para impedir a adoção pelo Estado de providências materiais necessárias a assegurar a preservação da saúde e da vida humana. (destacou-se)

Nesse sentido, a partir da subsunção da situação fática atual ao contexto normativo excepcional acima delineado - que busca justamente a desburocratização e a celeridade à vista dos valores em jogo -, afiguram-se razoáveis os argumentos apresentados tanto no Ofício SES/SUBVS nº 43/2020 (12746798) quanto na Nota Técnica DER/DE, de 26/03/2020 (12809578) no que concerne à adoção, pelos respectivos gestores, de medidas que viabilizem o início e conclusão das obras em menor lapso temporal possível, à luz do Plano de Contingência traçado pelo Estado de Minas Gerais (12788244).

No particular, assim se manifestou a Secretaria de Estado de Saúde:

Nesta sexta-feira (13/03), a **Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG) decretou Situação de Emergência em Saúde Pública no estado como uma das ações de preparação para assistência aos pacientes com coronavírus.**

Entre as medidas previstas pelo decreto está a dispensação de licitação para compra de insumos, medicamentos e aparatos médicos, além da contratação de profissionais. [...]

De acordo com a diretora de Vigilância de Agravos Transmissíveis da SES-MG, Janaína Fonseca Almeida, a publicação do decreto dispensa questões burocráticas que geram lentidão nos processos de compra e contratação de profissionais, fortalecendo a assistência especialmente aos pacientes que pertencem ao grupo de risco. [...]

A SES-MG também está trabalhando no fortalecimento da assistência e disponibilização de leitos. Atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) de Minas Gerais conta com 2.795 leitos de UTI que poderão ser utilizados para atendimento dos casos graves de infecção pelo coronavírus, podendo, ainda, adquirir leitos na rede privada e habilitar novos, caso necessário.

Conforme explica o subsecretário de Políticas e Ações de Saúde da SES-MG, Marcílio Dias Magalhães, **as estruturas de UTI são muito utilizadas para atendimento aos casos graves e, por isso, a SES-MG está atuando em ações voltadas para a disponibilização desse tipo de assistência.** “Estamos seguindo o Plano de Contingência e trabalhando também com a possibilidade de compra de kits para potencializarmos outros tipos de leitos para uso como CTI.

Além disso, a SES-MG trabalha com a possibilidade de adiamento de cirurgias eletivas, aquelas que não são de urgência, para ampliação da capacidade de atendimento dos pacientes com coronavírus”, disse. (destaques do original)

De mais a mais, não se pode perder de vista que a Secretaria de Estado da Saúde, órgão do Poder Executivo com competência para formular, regular e fomentar as políticas de saúde pública no Estado, possui em seus quadros uma Assessoria Jurídica, também subordinada jurídica e tecnicamente à Advocacia-Geral do Estado – AGE:

Art. 7º – A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado – AGE, à qual se subordina jurídica e tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da SES, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a:

I – prestação de consultoria e assessoramento jurídicos ao Secretário de Estado de Saúde;

II – coordenação das atividades de natureza jurídica;

III – interpretação dos atos normativos a serem cumpridos pela SES;

IV – elaboração de estudos e preparação de informações por solicitação do Secretário de Estado de Saúde;

V – assessoramento ao Secretário de Estado de Saúde no controle da legalidade e juridicidade dos atos a serem praticados pela SES;

VI – exame prévio de minutas de edital de licitação, bem como as de contrato, acordo ou ajuste de interesse da SES;

VII – fornecimento à AGE de subsídios e elementos que possibilitem a representação do Estado em juízo, inclusive no processo de defesa dos atos do Secretário de Estado de Saúde de outras autoridades do órgão, mediante requisição de informações junto às autoridades competentes;

VIII – exame e emissão de parecer e nota jurídica sobre anteprojetos de leis e minutas de atos normativos em geral e de outros atos de interesse da SES, sem prejuízo da análise de constitucionalidade e legalidade pela AGE. [...] (Decreto Estadual nº 47.769/2019) (destacou-se)

Sendo assim, e a par de todas as conclusões aqui lançadas, o pedido de contratação emergencial por dispensa de licitação formulado pelo Secretário de Estado de Saúde pressupõe, logicamente, a aprovação da Assessoria Jurídica do órgão de origem, face às competências acima indicadas, sendo o DER-MG uma autarquia com finalidade meramente executora,^[13] que deve atender às demandas dos diversos órgãos e entes da Administração Pública Estadual.

Em outras palavras, ante a declaração da SES em seu Portal Eletrônico de que foi o órgão responsável pela decretação da situação de emergência^[14], e ao formular o pedido de contratação direta ao DER-MG com fundamento no Decreto Estadual NE 113/2020, parte-se da premissa de que houve uma prévia análise por parte de sua Assessoria Jurídica, que emitiu juízo positivo quanto à dispensa de licitação.

Nesse contexto, não cabe à Procuradoria do DER-MG o reexame de atos pretéritos, técnicos e/ou de conveniência/oportunidade referentes à decretação da situação de emergência, tampouco à decisão política/administrativa de se efetuar contratação direta do objeto.

3.4. Do cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Superada questão versada no tópico precedente, e muito embora se trate de hipótese licitação dispensável, cumpre observar que a Lei Federal nº 8.666/93 exige que a contratação seja precedida de processo administrativo que assegure a legalidade e a legitimidade do contrato administrativo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Sobre o tema, vale trazer à baila o **Parecer nº 15.871**, de 24/04/2017, de lavra do ilustre Procurador do Estado Rafael Rezende Faria, aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Danilo Antônio de Souza Castro e pelo então Advogado-Geral, Dr. Onofre Alves Batista Júnior, acerca da contratação emergencial, por dispensa, para “*execução das obras de ampliação do Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto e Complexo Prisional Dutra Ladeira, incluindo projeto básico de arquitetura e planilha orçamentária*”:

[...] **31. Ademais, nunca é demasiado rememorar que ainda que feita de forma emergencial, a contratação não dispensa a adoção de procedimento administrativo específico, onde justificada a contratação direta, juntada a documentação pertinente e motivado o ato de escolha do prestador do serviço. Inclusive quanto ao preço da contratação, que deverá ser consentâneo com os valores de mercado.**

Em outras palavras: a dispensa da licitação não afasta a aplicação dos demais princípios administrativos e a regra contida no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993. Estando o gestor

vinculado em sua atuação à prática de atos procedimentais específicos e, principalmente, à demonstração que a contratação, a despeito de dar-se de maneira direta, é a melhor contratação possível face ao cenário fático que lhe é posto. [...]

Essa também foi a conclusão contida no parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, da **Advocacia-Geral da União** [15], por meio do qual se examinou a possibilidade de **contratação emergência** em razão do **coronavírus no âmbito federal**:

[...] Com efeito, neste caso particular, **as exigências consistem em:**

- **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);**

- **razão da escolha do fornecedor;**

- **justificativa do preço;**

- diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.

- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. [...]

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados.

[...].

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Sobre isso, também não destoam o recente **Parecer Referencial da AGE nº 16.198**, de 22/03/2020, emitido pelo Procurador-Chefe do CSC/SEPLAG, Dr. Eduardo Grossi Franco Neto, com “De acordo” do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Wallace Alves dos Santos, e aprovado pelo Advogado-Geral do Estado, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro (SEI nº: 1500.01.0014225/2020-94).

Em que pese o fato de o referido Parecer limitar-se às hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, entendo como perfeitamente cabível a adoção de suas conclusões, porquanto abordam

porque um determinado ato administrativo foi praticado.

Vale lembrar:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

[...]

§ 6º **A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir** e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes. (Decreto Federal 9830/2019) (destacou-se)

Com base na Nota Técnica DER/DE, de 26/03/2020 (12809578), no Ofício SES/SUBVS nº 43/2020, de 20 de março de 2020 - Processo nº 1320.01.0032329/2020-21 (12746798) e Nota Técnica NT 003/2020, de 21/03/2020, da Gerência de Infraestrutura Predial – GEIP, da FHEMIG (12746786), verifica-se que a execução do objeto na unidade hospitalar indicada pela Secretaria de Estado de Saúde estaria suficientemente justificada, conforme se observa dos excertos abaixo transcritos:

[...] segundo a **Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig)**[\[16\]](#), o **Hospital Eduardo de Menezes é referência em doenças infectocontagiosas**, o que justificaria a escolha dessa unidade de saúde para receber os novos leitos destinados ao tratamento do **Covid-19**:

Atendimento hospitalar e ambulatorial em doenças infectocontagiosas, [...] **Serviços**

Atendimento hospitalar e ambulatorial de adultos com doenças infectocontagiosas, doenças sexualmente transmissíveis, tisiopneumologia e dermatologia. CTI para adultos. Hospital/dia para tuberculose, doenças infectoparasitárias (DIP) e leishmaniose. Internação domiciliar para tuberculose, AIDS e outras DIPs (pacientes desospitalizados; abordagem para adesão ao tratamento). Internação, ambulatório e atendimento domiciliar para influenza A H1N1. Cirurgia geral para adultos (encaminhamento através da atenção básica municipal). Internações via Central de Leitos - Secretaria Municipal de Saúde. [...]

O Hospital Eduardo de Menezes (HEM) foi inaugurado em 1954 com o nome de Sanatório do Estado de Minas Gerais. Antes de integrar, em 1977, a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, a unidade pertencia à Secretaria Estadual de Saúde.

No início da década de 1980, o Sanatório recebeu o nome de Hospital Eduardo de Menezes, com atendimento em clínica médica e tisiopneumologia (doenças pulmonares). No início da epidemia de AIDS, na década de 1980, o HEM abriu leitos para pacientes portadores do vírus HIV e pouco tempo depois tornou-se referência para AIDS e outras doenças infectocontagiosas.

Atualmente, o hospital presta assistência especializada em infectologia e dermatologia sanitária, atuando também na pesquisa, formação e capacitação profissional. O ambulatório do hospital

desempenha importante papel como parte do Programa de Integração Adequada dos Portadores de DST/HIV/AIDS do Ministério da Saúde como Serviço de Assistência Especializada (Sae).[...]

A **Fundação Ezequiel Dias (Funed)**, considerada como um importante Instituto de Ciência e Tecnologia do Estado de Minas Gerais, também reconhece a especialidade da unidade indicada, informando, em seu Portal Eletrônico o início das medidas necessárias para a criação de novos leitos no HEM:[\[17\]](#)

O Hospital Eduardo de Menezes (HEM) é referência estadual para o atendimento de doenças infectocontagiosas, emergências em saúde pública e atenção aos agravos de interesse sanitário. Para esses casos é necessária resposta rápida e qualificada, com isolamento em área específica e monitoramento clínico cuidadoso e de resultados de exames.

O HEM possui plano de contingência para condução de epidemias, o qual é aplicável ao novo coronavírus. [...]

Algumas medidas de adequação de novos leitos já foram tomadas em plano emergencial pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig)/Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG). Reiteramos que o ambiente no qual a paciente está não compromete sua segurança, nem dos profissionais e familiares que estão em contato com ela.

Em resposta ao alerta relativo ao novo coronavírus, a Fhemig está providenciando, em caráter emergencial, a adequação dos leitos de isolamento do Hospital Eduardo de Menezes. [...] (Nota Técnica DER/DE, de 26/03/2020)

Pelo que se vê, a Conclusão das Obras na ala “D” e Ampliação da Capacidade de Carga da Subestação do Hospital Eduardo de Menezes, em cumprimento à decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 para enfrentamento do “Coronavírus” no Estado de Minas Gerais justifica-se pelo fato de a unidade ser considerada como referência no tratamento de doenças infectocontagiosas, o que guarda relação direta com a intenção contida na legislação em vigor quanto ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Lei 13.979/2020 e Decreto Estadual NE 113/2020).

No que tange aos requisitos definidos pela Lei Federal de Licitações e Contratos, consta da Nota Técnica DER/DE, de 26/03/2020 (12809578), no que interessa:

I - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU CALAMITOSA QUE JUSTIFIQUE A DISPENSA, QUANDO FOR O CASO

No tocante ao requisito a que alude o inciso I do art. 26, esta Diretoria de Obras de Edificações e Infraestrutura informa que:

- Construção do Hospital Municipal de São Gonçalo do Abaeté – Contrato Nº084/2008, firmado com a Prefeitura Municipal.
- Construção de Unidade de Saúde no Bairro Marilândia, em Ibirité – Contrato 054/2010, firmado com a Prefeitura Municipal.
- Construção da Unidade IV - Centro de Especialidades em Reabilitação Física/Auditiva/ Visual/ Intelectual, em Contagem – Contrato 092/2015, firmado com a Prefeitura Municipal.

Além de contratos celebrados com o extinto DEOP-MG, atual DER-MG, na área da saúde e em outras áreas como a educação e a segurança.

Dessa forma, considerando o conhecimento e experiência da empresa com objetos semelhantes, aliado ao prazo definido para que todos os serviços sejam executados, esta Diretoria indica a referida empresa, que, logicamente, deverá comprovar sua boa saúde financeira e regularidade fiscal/trabalhista previamente à celebração do contrato.

III - JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

No tocante ao preço, esta Diretoria informa que, não obstante a urgência da contratação e as peculiaridades dos trabalhos, com o apoio da Secretaria de Estado de Saúde, responsável pela definição do objeto e conhecimento especializado na área, foi elaborada a planilha orçamentária que segue anexa à presente Nota Técnica.

Referida planilha, ressaltou-se, foi elaborada em caráter de urgência, face à gravidade e rapidez da contratação que se almeja realizar.

O documento foi elaborado levando-se em conta a demanda da SES, que indicou quais itens de serviços são essenciais e indispensáveis à ampliação do número de leitos no Hospital Eduardo de Menezes.

Os itens a serem executados foram objeto de levantamento *in loco* por técnicos desta Diretoria, e o orçamento ficou a cargo do Núcleo de Custos do DER-MG.

Para a definição do valor estimado da obra foram considerados os parâmetros da Tabela de Preços para Obras Públicas da Região Central de Minas Gerais, elaborada pela DER-MG/SEINFRA, onde o Município de Belo Horizonte está localizado, estando os preços dentro dos praticados no mercado.

Referida tabela é atualizada, periodicamente, através de ampla pesquisa no mercado dos preços de insumos e mão de obra, representando fielmente os preços de mercado.

Os preços de serviços não constantes da Tabela de Preços foram definidos através de consulta no mercado de Belo Horizonte, fornecedores e fabricantes de equipamentos, pesquisas estas arquivadas no Núcleo de Custos do DER-MG.

O valor orçado da obra é de R\$ 4.366.428,86 (quatro milhões trezentos e sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e oito reais oitenta e seis centavos), referenciados ao mês de janeiro/2020, com BDI de 23,74% e BDI Diferenciado de 16,08%, em conformidade com a Tabela Referencial de Preços DER-MG/SEINFRA, e demais elementos pertinentes indicados pelo Núcleo de Custos, conforme planilha de Serviços em anexo.

IV - DOCUMENTO DE APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE PESQUISA AOS QUAIS OS BENS SERÃO ALOCADOS.

No caso específico da contratação direta solicitada pela SES, por óbvio, inexistente projeto básico com o nível de detalhamento exigido em contratações regulares pela Lei 8.666/93.

E o motivo da inexistência desses projetos se deve à notória URGÊNCIA da contratação, de maneira que será adotado o e que em conjunto o Termo de Referência, norteará a execução dos serviços.

Vale lembrar que se acaso aprovada a contratação, a empresa indicada será responsável pela elaboração de projetos executivos pertinentes e realização das obras, obedecendo às normas técnicas e, em especial, às relativas à vigilância sanitária e da área de saúde, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Segundo a Secretaria de Estado de Saúde, as obras serão financiadas por meio de recursos obtidos junto à empresa Vale S.A., a título de ação reparatória:

Conforme projeções estatísticas, é esperado um grande volume de pacientes e a estrutura física que o hospital dispõe atualmente carece de ampliação do número de leitos de isolamento respiratório para assistência aos pacientes e adequado manejo clínico, que em alguns casos necessita-se de internação prolongada por outras comorbidades.

O HEM possui uma ala inacabada – ala D - que foi projetada para implantação de leitos de isolamento respiratório de pacientes e suas áreas de apoio.

No entanto, dado o cenário de calamidade financeira que perpassa o Estado, a Secretaria

Estadual de Saúde de Minas Gerais não dispõe de recurso financeiro próprio (tesouro estadual) para conclusão da obra.

Uma solução financeira para possibilitar a conclusão urgente da obra foi a utilização do recurso solicitado em juízo pela SES/MG à empresa Vale S.A. para fins de ressarcimento, em decorrência das ações reparatórias após o rompimento da barragem de rejeitos de mineração de Córrego do Feijão localizada no município de Brumadinho.

Esse recurso compreende o valor de R\$5.000.000,00 e foi requerido inicialmente para execução do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana diretamente pelo Poder Executivo Estadual.

Contudo, tendo em vista a definição Governamental do Ministério Público de Minas Gerais e da Vale S.A em elaborar o referido estudo observada a metodologia do GAISMA por meio de contratação direta pela Vale S.A e auditoria da Aecom, tal recurso não foi utilizado pela SES/MG, ficando o mesmo na conta aberta para fins de ressarcimento.

Dessa forma, houve a mudança da natureza jurídica do recurso de ressarcimento em função de medida emergencial para doação, tornando possível a conclusão de obras da ala D do Hospital Eduardo de Menezes.

Referido recurso encontra-se transferido ao Estado. E as despesas decorrentes da execução do contrato correrão à conta do orçamento do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG) para o exercício de 2020, utilizando a dotação abaixo especificada:

Dotação Orçamentária nº: 2301 26 782 071 4477 0001 449051 0 Fonte: 95.1

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

Por fim, mas não menos importante, informamos que a indicação da empresa levou em consideração também sua regularidade fiscal e trabalhista, conforme fazem prova os documentos em anexo.

Logicamente, é dever da futura contratada manter durante a execução do contrato sua regularidade fiscal e trabalhista, visto que a contratação direta não a exime do cumprimento dessa obrigação.

Sem adentrar no mérito da justificativa apresentada, verifica-se do documento supratranscrito que a Diretoria demandante apresenta os critérios e fundamentos que ensejaram a escolha de determinada sociedade empresária para a execução da obra pública em comento, além de declarar que os trabalhos foram orçados pela Assessoria de Custos do DER-MG, com base na

Tabela de Preços para Obras Públicas da Região Central de Minas Gerais, elaborada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, indicando, pois, a regularidade dos preços[20].

Por óbvio, as razões de escolha do fornecedor, assim como a definição do preço da contratação envolvem aspectos de natureza eminentemente técnica, cuja análise extrapola o âmbito de competência desse órgão de assessoramento jurídico. O mesmo se diga com relação à justificativa apresentada pela impossibilidade ou não recomendação – no caso concreto – de chamamento a um número maior de empresas interessadas em executar o objeto. O mérito da decisão da Administração que optou por convidar uma única possível interessada não será objeto de exame nesta Nota Jurídica, por dizer respeito a critérios de conveniência e oportunidade, justificados na Nota Técnica da Diretoria de Obras de Edificações.

Ainda assim, é nosso dever recomendar para que a prática de tais atos seja sempre pautada pelos princípios da motivação, impessoalidade, economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, com foco no atendimento ao interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos.

Outra não é a orientação do Tribunal de Contas da União:

“alerta à ELETROBRAS-Distribuição Piauí de que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, é indispensável a consulta ao maior número possível de fornecedores ou executantes para o integral atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, a fim de que efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração” (TCU - item 9.3, TC-001.233/2011-4, Acórdão nº 955/2011– Plenário).

“Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na aquisição de sistema de interceptação e monitoração telefônica pela Secretaria da Segurança Pública - Sesp/PR, no âmbito do Convênio SENASP/MJ n. 150/2002. Determinação sobre a formação das justificativas de preços nas contratações diretas e sobre a negociação para obter a melhor proposta para a Administração.

9.1. [...] conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;9.2. [...] acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sr. [omissis], Secretário da Segurança Pública do Estado do Paraná;9.3. determinar à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná que, quando da realização de aquisições à conta de recursos federais:

9.3.1. observe o disposto no inciso III do Parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666, de 1993, formalizando devidamente a justificativa preço para as contratações diretas (dispensa ou inexigibilidade de licitação), de modo a demonstrar a adequação dos custos orçados ou a conformidade da proposta apresentada aos preços de mercados;9.3.2. intente, sempre que possível, junto ao contratado, ainda que nos casos dispensa ou inexigibilidade de licitação, negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993;[VOTO]3. No mérito, observo que as ocorrências apontadas pela unidade técnica convergem, essencialmente, para os seguintes pontos: [...]; b) a ausência de justificativa de preço; [...].16. Quanto ao segundo ponto, consistente na ausência de justificativa de preço, conforme estabelece o Parágrafo único, inciso III, do art. 26 da Lei n.º 8.666, de 1993, muito embora não se tenha seguido a formalidade requerida pela Lei, com a demonstração da adequação dos custos orçados, mediante, por exemplo, a consulta aos preços praticados pela

empresa contratada em outras oportunidades, entendo que nem por isso se deva concluir pela ocorrência de irregularidade.

17. Primeiramente, observo que o valor inicialmente estimado pela Sesp/PR [...] contou com a anuência expressa do órgão concedente, ou seja, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp, a qual, por conhecedora e disseminadora do sistema em questão, faz presumir que estava hábil a atestar a adequação do [orçamento](#) apresentado.

18. Verifico, ainda, que houve uma redução no valor inicialmente estimado pela Sesp/PR e aquele efetivamente contratado junto à empresa [omissis], passando de R\$ 1.596.011,00 [...] para R\$ 1.500.000,00 [...], representando, assim, um decréscimo de 6,4%. [...]22. Desta forma, em que pese a Sesp/PR pudesse ter melhor formalizado a justificativa de preço da contratação, bem assim empreendido uma melhor negociação com a empresa [omissis], entendo que os argumentos apresentados podem ser acolhidos, cabendo, no entanto, a expedição de determinações corretivas ao órgão responsável, com vistas a melhor formalização da justificativa de preço e ao estabelecimento, sempre que possível, de negociação, objetivando, deste modo, a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da Lei n.º 8.666, de 1993. (TCU - AC-2314-43/08-P Sessão: 22/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO)

“alerta ao CREA/PI no sentido de que, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços com licitação dispensável, nos casos autorizados pela Lei nº 8.666/1993, realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei (item 9.5, TCU - TC-003.832/2008-7, Acórdão nº 1.038/2011-Plenário).

“alerta à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri no sentido de que: a) utilização do instituto da dispensa de licitação por emergencialidade somente nos casos em que se comprovar a presença dos pressupostos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, no seu art. 24, inc. IV, em que não haja realmente possibilidade de se realizar um procedimento licitatório normal, ante os prejuízos que isso poderia causar; b) instrução dos processos de dispensa por emergencialidade com a necessária e imprescindível justificativa de preços, não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preços obtidas com três ou mais empresas desacompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados e contratados” (itens 1.5.1.2 e 1.5.1.3, TCU - TC-015.455/2009-0, Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara).

Quanto aos requisitos de habilitação, notadamente a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros cabíveis, consta no processo SEI seu integral atendimento, conforme declaração prestada pelo Chefe do Núcleo de Licitações.

Por fim, no que concerne ao Termo de Referência/Projeto Básico, cumpre mencionar que a Lei nº 13.979/2020 admite a sua apresentação na forma simplificada para as contratações destinadas ao enfrentamento emergencial na área da saúde [\[21\]](#), tendo a Diretoria de Obras de Edificações e Infraestrutura juntado aos autos um termo contendo: objeto, objetivo da contratação, justificativa, valor estimado, dotação orçamentária, prazo de execução, documentação reguladora da obra/serviço, equipe técnica, projeto de canteiro de obras, planejamento gerencial das atividades, normas ambientais e do patrimônio artístico, histórico e cultural, fiscalização, obrigações do contratante, obrigações da contratada, seguro contra risco de engenharia, medições dos serviços, recebimento da obra e anexos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, consoante os fundamentos apresentados e observadas as razões e recomendações tecidas, este Núcleo de Assessoramento opina no sentido de que a situação descrita nos autos, aliada às afirmações da área técnica e à própria solicitação da Secretaria de Estado de Saúde, indicam a juridicidade da contratação direta, por dispensa de licitação, do objeto relativo à Reforma da Ala “D” e Ampliação da Capacidade de Carga da Subestação do Hospital Eduardo de Menezes, no município de Belo Horizonte, Unidade Integrante da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), em cumprimento à decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 para enfrentamento do “Coronavírus” no Estado de Minas Gerais.

Reitere-se que não cumpre a esta Procuradoria responsabilizar-se por eventual inexatidão dos fatos, cálculos, valores ou de quaisquer elementos técnicos relacionados ao caso concreto, cujo domínio extrapola as atribuições deste Núcleo de Assessoramento, estando a presente nota restrita apenas às questões jurídicas que envolvem a possibilidade de contratação direta.

Outrossim, alerte-se para a necessidade de cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que impõe a comunicação do ato de dispensa “*dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos*”, bem como disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011[22], o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação (art. 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020[23]).

Não obstante a possibilidade de efetuar-se a contratação direta, esta é uma faculdade concedida à Administração, que poderá adotar medida diversa, se assim entender prudente, recomendável e possível no caso concreto.

No que tange à minuta do Contrato, tem-se que suas disposições estão de acordo com a legislação de regência e refletem adequadamente a contratação pretendida[24].

Frente a todos os apontamentos constantes neste expediente, caso a Diretoria responsável e os setores técnicos envolvidos discordem de alguma orientação ou posicionamento aqui adotado, deverão juntar aos autos justificativas para o seu não acatamento, em analogia à determinação do TCU, aplicável no âmbito de processos administrativos federais[25].

É a Nota Jurídica, referente ao Processo SEI nº 2300.01.0048942/2020-33, que submeto à consideração da Chefia desta Procuradoria, para conferência, análise, consideração, aprovação e encaminhamento à autoridade superior, caso haja concordância.

Sérgio Salvador Martins

Assessor Jurídico

OAB/MG 102.471 - MASP 1.273.942-1

Aprovo. Belo Horizonte, ____ / ____ / ____.	
--	--

Ana Maria Jeber Campos

Procuradora do Estado de Minas Gerais

Chefe da Coordenação de Contratos e Convênios de Edificações

Procuradoria do DER-MG

OAB/MG 110.407 - MASP 1.182.113-9

[1] [...] pretendo deixar claro que, em nenhum momento, asseverei a ausência absoluta de responsabilidade de agentes públicos no exercício de suas funções institucionais. Pelo contrário, apenas busquei afirmar que, como regra geral, no âmbito da Administração Pública, as manifestações técnico-jurídicas de caráter opinativo não demandam, por si só, a necessária responsabilização de procurador ou advogado público que, instado a se manifestar, exare parecer jurídico-opinativo para orientar a atuação administrativa do Estado. (STF, Min. Gilmar Mendes, Acórdão MS-24584/DF)

“O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União”. (TCU - AC-2693-50/08-P)

MS 24.073-DF, Ministro Carlos Velloso, onde reconhece em seu Voto que o parecer “[...] emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo [...]”, mas sim, opinião técnico-jurídica “[...] que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo [...]”. (STF, MS 24.073-DF)

[2] “[...] Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. [...]” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU21/09/1998. Pág. 232 “[...] O exame dos atos administrativos no âmbito do Poder Judiciário se circunscreve à legalidade e à observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo insindicável o mérito do ato administrativo [...]” – Trecho do V. Acórdão no MS 31.068 – Distrito Federal. Relator Exmo. Ministro LUIZ FUX – STF – 21/06/2016.

[3] Manual de Boas Práticas Consultivas. CGU. 4ª edição. 2016.

[4] Caso se depare com irregularidades na entrega do objeto ou na execução do serviço, a Fiscalização deverá registrar as ocorrências e elaborar parecer técnico fundamentado, encaminhando-o ao Diretor Geral do DEER-MG, autoridade responsável por eventual instauração de processo administrativo punitivo (art. 40 do Decreto Estadual nº 45.902/2012), sendo essencial que tal informação também conste nos autos.

[5] Art. 22 – A Controladoria Seccional, unidade de execução da Controladoria-Geral do Estado – CGE, à qual se subordinada tecnicamente, tem como competências promover, no âmbito do DER-MG, as atividades relativas à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria, à correição administrativa, ao incremento da transparência, do acesso à informação e ao fortalecimento da integridade e da democracia participativa, com atribuições de: I – exercer, em caráter permanente, as funções estabelecidas no *caput*, mediante diretrizes, parâmetros, normas e técnicas estabelecidos pela CGE; II – elaborar e executar o planejamento anual de suas atividades; III – fornecer subsídios para o aperfeiçoamento de normas e procedimentos que visem garantir a efetividade do controle interno; IV – consolidar dados, subsidiar o acesso, produzir e prestar todas as informações solicitadas pela CGE; V – apurar denúncias, de acordo com suas competências institucionais, capacidade técnica operacional e avaliação de riscos, podendo ser incluídas no planejamento anual de atividades; VI – notificar o DER-MG e a CGE, sob pena de responsabilidade solidária, sobre irregularidade ou ilegalidade de que tomar conhecimento e cuja providência não foi adotada no âmbito do DER-MG; VII – comunicar ao Diretor-Geral e ao Controlador-Geral do Estado a sonegação de informações ou a ocorrência de situação que limite ou impeça a execução das atividades sob sua responsabilidade; VIII – assessorar o Diretor-Geral nas matérias de auditoria, correição administrativa, transparência e promoção da integridade; IX – executar as atividades de auditoria, com vistas a agregar valor à gestão e otimizar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle interno e governança e acompanhar a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade; X – elaborar relatório de avaliação das contas anuais de exercício financeiro das unidades orçamentárias sob a gestão da entidade, assim como relatório e certificado conclusivos das apurações realizadas em autos de tomada de contas especial, observadas as exigências e normas expedidas pelo TCEMG; XI – executar atividades de fiscalização, em apoio à CGE, para suprir omissões ou lacunas de informações e apurar a legalidade, legitimidade e economicidade de programas públicos, objetivos e metas previstos nos instrumentos de planejamento; XII – avaliar a adequação de procedimentos licitatórios, de contratos e a aplicação de recursos públicos às normas legais e regulamentares, com base em critérios de materialidade, risco e relevância; XIII – expedir recomendações para prevenir a ocorrência ou sanar irregularidades apuradas em atividades de auditoria e fiscalização, bem como monitorá-las; XIV – sugerir a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares para apuração de responsabilidade; XV – coordenar, gerenciar e acompanhar a instrução de sindicâncias administrativas e processos administrativos disciplinares; XVI – solicitar servidores para participarem de comissões sindicantes e processantes; XVII – acompanhar, avaliar e fazer cumprir as diretrizes das políticas públicas de transparência e de integridade; XVIII – disseminar e implementar as normas e diretrizes de prevenção à corrupção desenvolvidas pela CGE. § 1º – A Controladoria Seccional contará com o Núcleo de Correição Administrativa – Nucad, tendo por funções planejar, coordenar e executar as atividades de correição administrativa e prevenção da corrupção, no âmbito do DER-MG, em conformidade com as normas emanadas pela CGE. § 2º – A entidade disponibilizará instalações e recursos humanos e materiais para o eficiente cumprimento das atribuições da Controladoria Seccional. (Decreto Estadual nº 47839, de 16/01/2020)

[6] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[7] Carvalho Filho, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo; 32ª. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pág.

[8] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho; Curso de Direito Administrativo; 5ª Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo; Método, 2017. Pág.

[9] Orientações do Tribunal de Contas aos municípios em situação de emergência e calamidade pública; postado em 02/06/2014. <http://www.tce.sc.gov.br/content/orienta%C3%A7%C3%B5es-do-tribunal-de-contas-aos-munic%C3%ADpios-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-emerg%C3%Aancia-e-estado-de-0>

[10] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/saiba-tudo-sobre-o-novo-coronavirus-e-covid-19>

[11] Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020 e Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

[12] Efeitos Jurídicos da Crise sobre as Contratações Administrativas. Disponível em: <https://www.justen.com.br/>.

[13] Art. 3º – O DER-MG tem como competência, sem prejuízo do disposto em legislação específica: [...]

§ 1º – O DER-MG atuará em conformidade com o programa de obras e as diretrizes estabelecidas pela Seinfra, no exercício da competência definida no inciso II, relativamente às obras de edificações e infraestrutura de interesse da Administração Pública. (Decreto nº 47.839/2020)

[14] *Nesta sexta-feira (13/03), a **Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG) decretou Situação de Emergência em Saúde Pública no estado como uma das ações de preparação para assistência aos pacientes com coronavírus.** Entre as medidas previstas pelo decreto está a **dispensação de licitação** para compra de insumos, medicamentos e aparatos médicos, além da contratação de profissionais. [...] **A SES-MG também está trabalhando no fortalecimento da assistência e disponibilização de leitos.** [...]*
<<https://www.saude.mg.gov.br/component/gmg/story/12274-secretaria-de-estado-de-saude-decreta-situacao-de-emergencia-como-umas-das-medidas-para-contencao-do-coronavirus>>

[15] Parecer Referencial nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.027078/2020-54

Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:e8JkJVujtHUJ:https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/03/PARECER-REFERENCIAL-n.%252000011-2020-CONJUR-MS-CGU-AGU.pdf+&cd=1&hl=pt->

[16] <http://www.fhemig.mg.gov.br/atendimento/complexo-de-hospitais-de-referencia/hospital-eduardo-de-menezes>

[17] <http://www.funed.mg.gov.br/2020/03/destaque/nota-corononavirus/>

[18] <https://www.saude.mg.gov.br/component/gmg/story/12274-secretaria-de-estado-de-saude-decreta-situacao-de-emergencia-como-umas-das-medidas-para-contencao-do-coronavirus>

[19] § 1º – O Comitê Extraordinário COVID-19 será composto pelas seguintes autoridades: I – o Secretário de Estado de Saúde, que o presidirá; II – o Secretário-Geral; III – o Consultor-Geral de Técnica Legislativa; IV – o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; V – o Secretário de Estado de Cultura e Turismo; VI – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico; VII – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social; VIII – o Secretário de Estado de Educação; IX – o Secretário de Estado de Fazenda; X – o Secretário de Estado de Governo; XI – o Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade; XII – o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública; XIII – o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; XIV – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão; XV – o Advogado-Geral do Estado; XVI – o Controlador-Geral do Estado; XVII – o Ouvidor-Geral do Estado; XVIII – o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; XIX – o Chefe do Gabinete Militar do Governador; XX – o Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; XXI – o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais.

[20] “Destarte, deverá constar dos autos da licitação dispensada a justificativa do preço, com base em prévia pesquisa de mercado, de modo que a Administração declare a razoabilidade dos preços que, se presente, autoriza a contratação. É preciso que se compreenda, definitivamente, que o fato de se tratar de uma situação de emergência, ainda que de saúde pública mundial, não deixa a sociedade (que necessita dos bens para proteção de vidas) refém de comportamentos eventualmente abusivos do mercado. Não raras vezes a Administração Pública depara-se com a prática de empresas que, aproveitando-se dos bens em jogo na situação de emergência (vida humana e saúde dos cidadãos), pratica preços excessivos, em comportamento enquadrável até mesmo em crime contra a economia popular, sentindo-se o gestor sem saída dos preços cobrados em face da necessidade pública premente”. (Parecer Referencial ESP/MG no 01/2020, da lavra da Procuradora do Estado Raquel Melo Urbano de Carvalho).

[21] “Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

[22] “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”

[23] “§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

[24] Resolução AGE nº 26, de 23 de junho 2017. Art. 17 - § 1º- A rubrica em minutas de editais, contratos, convênios, parcerias ou congêneres é formalidade meramente indicativa das folhas efetivamente apreciadas, e não substitui a elaboração da manifestação consultiva destinada a seu exame e aprovação, não consistindo em aquiescência aos seus termos, devendo-se observar, para esse efeito, o teor da manifestação jurídica. § 2º- A aposição de rubrica ou outro meio de certificação quando da análise consultiva de minutas de edital, contrato, convênio ou congêneres não implica responsabilidade administrativa ou comercial do Procurador do Estado ou Advogado Autárquico pela contratação, mas mero indicativo de quais documentos foram objeto de análise jurídica.

[25] Ementa: determinação à SFA/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VII, art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade (alínea “e”, item 1.5, TC-022.942/2007-3, Acórdão nº 4.127/2008-1ª Câmara).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Jeber Campos, Procuradora do Estado**, em 27/03/2020, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Salvador Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 27/03/2020, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda de Aguiar Pereira, Procuradora**, em 27/03/2020, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12864146** e o código CRC **CB049A88**.

Referência: Processo nº 2300.01.0049349/2020-05

SEI nº 12864146



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consultoria Jurídica

Processo nº 2300.01.0049349/2020-05

Belo Horizonte, 27 de março de 2020.

Procedência: Diretoria de Obras de Edificações e Infraestrutura do DER-MG

Destinatário: Procuradoria do DER-MG

Assunto: Contratação direta de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19). Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Manifesto-me de acordo com o entendimento consignado pela Procuradoria do DER-MG na minuta da Nota Jurídica 013/2020 (12845952), no tocante especificamente ao que fora destacado pela subsequente promoção desse órgão (12846056), que se esforçou a defender a posição de que "obras" também estariam abarcadas pelo art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, embora não prevista expressamente nem em seu texto original, nem na redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que fez constar apenas a expressão "serviços de engenharia".

Tal entendimento, para além do peso de ser perfilhado por reconhecida doutrina, consubstancia interpretação da norma dirigida aos bens jurídicos por ela tutelados (saúde, vida e incolumidade pública), aliada à sua intenção específica de possibilitar, por meio da desburocratização e celeridade, o "enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do Coronavírus", dando ensejo à conclusão de que, com fundamento em justificativa técnica adequada, seria juridicamente possível efetivar a contratação direta, por dispensa de licitação, de obras em hospital público.

Portanto, ao tempo em que aquiesço ao referido entendimento, destaco a necessidade de o órgão jurídico setorial da entidade promover a análise e verificação, *in concreto*, dos demais requisitos e procedimentos legais previstos para a contratação direta, por dispensa de licitação, das obras de reforma do hospital.

Sem mais. À Procuradoria do DER-MG, para ciência.

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/MG 79.700 MASP 1.083.139-4



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 27/03/2020, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **12864256** e o código CRC **7FA01117**.

Referência: Processo nº 2300.01.0049349/2020-05

SEI nº 12864256